



Número: **0810741-07.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0852492-41.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
MONIQUE LIMA GUEDES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3928910	04/11/2020 14:44	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0810741-07.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA N. 11.270.

AGRAVADA: MONIQUE LIMA GUEDES.

ADVOGADO: MONIQUE LIMA GUEDES – OAB/PA N. 25.179.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. TRATAMENTO. OMALIZUMABE. LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDICAÇÃO REQUERIDA É DE USO DOMICILIAR, DE FORMA QUE O CUSTEIO NÃO FICA A CARGO DA OPERADORA. PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. “Embora o medicamento “Xolair” (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde)” (REsp 1481089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** proposta por **MONIQUE LIMA GUEDES**, diante de seu inconformismo com a decisão do **JUÍZO MONOCRÁTICO DA 11ª VARA CÍVE E EMPRESARIAL DE BELÉM** que deferiu o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência, determinando que a ré forneça, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da presente decisão, o medicamento **OMALIZUMABE**, com uma dose de 300 mg (2 frascos de 150 mg cada), por mês, por um período inicial de 06 (seis) meses, findo o qual a questão será reavaliada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R4 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Em suas **razões**, a recorrente sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência; que a medicação requerida pela parte contrária é de uso domiciliar, de forma que o custeio não fica a cargo da operadora; e que a quarta turma do STJ fixou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de saúde, no custeio de procedimentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde publicado a cada biênio pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que o C. STJ possui entendimento de que “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista*” (AgInt no AREsp 1555404/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).

No caso, da leitura do Laudo Médico constante às fls. 22/23 da ação originária, constato que a médica especialista Dra. Nathalia Acatauassu recomendou à paciente a iniciar tratamento com Omalizumabe na dose de 300mg uma vez por mês, devendo ser continuada por tempo indeterminado. E se após um período mínimo de 06 meses não se alcançar o benefício esperado, a paciente será reavaliada e a medicação deverá ser suspensa.

Portanto, de início, constato que se trata de medicamento essencial para preservar a saúde da paciente.

No tocante a questão do medicamento ser de uso domiciliar, transcrevo precedente do Tribunal da Cidadania, segundo o qual “*embora o medicamento "Xolair" (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde)*” (REsp 1481089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015), motivo pelo qual entendo ser de responsabilidade da operadora de saúde o seu fornecimento ao paciente/usuário.

Por derradeiro, quanto a alegação de que a quarta turma do STJ fixou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de saúde, no custeio de procedimentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde publicado a cada biênio pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, **destaco que a terceira turma possui entendimento contrário, conforme precedente transcrito a seguir, o que demonstra que o C. STJ ainda não pacificou o tema, in verbis:**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. RECUSA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade



dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais, ou ainda não previstos em rol da ANS. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1871026/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo o *decisum* do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 04 de novembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

